



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ¹, por
intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento nos artigos
127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea a, da Lei
Orgânica Nacional do Ministério Público, 2º, inciso IV, alínea a, 57, inciso IV, alínea
b, e 68, inciso V, 1º todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como
na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e também com base
no Inquérito Civil instaurado sob o nº MPPR-0046.18.151158-8, vem, perante Vossa
Excelência, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM TUTELA DE**
URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E ANTECIPADA em face de **INDÚSTRIA**
E COMÉRCIO CHEMIM LTDA., inscrita no CNPJ [REDACTED], com
sede [REDACTED],
Paraná, [REDACTED] pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. BREVE RELATO FÁTICO

1 Endereço eletrônico: consumidor@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.151158-8 a partir do recebimento do Ofício nº 590/2018/SIPOV-PR – MAPA², a partir do qual foi encaminhada a Nota Técnica nº 9/2018/SIPOV-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA, emitida pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no Estado do Paraná, informando os resultados de fiscalização empreendida na empresa Indústria e Comércio Chemim Ltda.

De acordo com a Nota Técnica referida e demais documentos que a acompanham³, há elementos que indicam que a ré adulterou a composição dos vinagres de vinho tinto, branco e de fruta de sua fabricação.

Tais irregularidades foram constatadas em fiscalização *in loco* realizada em 08/08/2018, conforme relatado no Termo de Inspeção nº 014/1357/PR/2018. Nesta oportunidade, o MAPA coletou os produtos constantes do Termo de Colheita de Amostras nº 0003 e 0004/1357/PR/2018. Em razão das inconformidades verificadas nos rótulos dos vinagres de fruta, foram lavrados os respectivos Termos de Apreensão.

Ainda segundo o MAPA, foi auditado o balanço de massas de produção da empresa, com a finalidade de confrontar a quantidade de matéria-prima adquirida com a quantidade produzida dos respectivos vinagres, baseando-se em documentos apresentados pela empresa e segundo os métodos de produção

2 Fl. 08 do Inquérito Civil.

3 Fls. 09-41.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

previamente informados aos agentes do órgão. A partir desta apuração, constatou-se significativa divergência quantitativa entre os vinagres de vinho branco, tinto e de maçã em relação à quantidade necessária de matéria-prima para fabricá-los.

Além das amostras apreendidas na empresa, na sequência foram igualmente apreendidos produtos comercializados em redes de supermercados de Curitiba (Termos de Apreensão nº 005/1463/PR/2018 e nº 006/2828/PR/2018 e Termos de Colheita de Amostras nº 001/1453/PR/2018 e nº 002/2828/PR/2018).

As análises realizadas constataram a utilização de fraude na produção dos vinagres, consistente na utilização de matéria-prima em quantidade inferior ao mínimo necessário e, consequentemente, na adição de ingrediente alternativo não informado, alterando, dessa forma, a composição dos produtos.

Conforme se extrai da Nota Técnica, os vinagres são compostos, basicamente, por ácido acético, álcool etílico (etanol) residual, extrato seco e cinzas. Níveis muito baixos ou altos de extrato seco e/ou cinzas podem indicar fraudes no processo de produção.

Com base nisso, constatou-se fraude nos vinagres de vinho branco e tinto, comprovada pela análise de razão isotópica de $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$, e fortes indícios de fraude no vinagre de fruta, tudo porque foram detectados valores de extrato seco ou cinzas abaixo do limite mínimo esperado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O MAPA também confrontou as notas fiscais de entrada de matéria-prima e o volume de produto fabricado e concluiu que a empresa utilizou ingrediente alternativo na produção dos vinagres.

A esse respeito, o órgão afirmou acreditar que para a adulteração dos vinagres de vinho é de fruta aconteça a substituição parcial de vinho branco e tinto e vinagre duplo de maçã pelo álcool utilizado na fabricação dos produtos. Isso porque o vinagre de álcool possui custo inferior aos outros três, o que ofereceria vantagem econômica em relação aos fornecedores concorrentes.

O MAPA ainda levantou a possibilidade de utilização do ácido acético sintético como adulterante, ingrediente que também possui custo inferior.

Sobre isso, o órgão pontuou que “*o ganho financeiro através da substituição de ingredientes genuínos por matérias-primas mais baratas não apenas leva a uma receita ilegal e engano dos consumidores que não tem acesso àquilo prometido, como também permite o estabelecimento de contratos de terceirização com redes de supermercados ao se ganhar a concorrência com preços abaixo do praticado pelo mercado*”.

Aliás, o alcance das adulterações é maior do que se pensa, pois, além de produção própria, a empresa produz os vinagres das marcas Condor, Grupo Pão de Açúcar, Walmart, Dia %, Lar e Cencosud. Duas delas, inclusive, tiveram amostras coletadas e adulterações constatadas pelo MAPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Diante dos fatos relatados e conforme passará a se expor, não se vislumbrou outra medida a ser adotada que não o ajuizamento da presente Ação Coletiva de Consumo, cujo objetivo, em resumo, é que seja determinado o recolhimento de todos vinagres produzidos pela Indústria e Comércio Chemim expostos à venda, que seja determinada a adequação do processo de produção dos vinagres e que a empresa seja condenada ao pagamento de dano moral coletivo pela prática lesiva reiterada.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL

A legitimidade ativa do Ministério Pùblico do Estado do Paraná para a propositura da presente demanda decorre de mandamento constitucional, uma vez que o artigo 127 da Carta Magna prevê expressamente que ao Ministério Pùblico incumbe “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Ampliando o campo de atuação do Ministério Pùblico, a Constituição Federal vigente incumbiu-lhe ainda, em seu artigo 129, inciso III, a função de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, entre os quais estão os direitos dos consumidores, conforme sinaliza o artigo 1º, inciso II,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Além de consagrada na Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Pùblico para ajuizar a presente Ação Coletiva de Consumo encontra amparo na legislação infraconstitucional, mais especificamente nos artigos 81, parágrafo único, inciso II; e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)⁴, assim como no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85⁵.

Corroboram a legitimidade do órgão ministerial, ainda, o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico – e nos artigos 2º, inciso IV, alínea a e 57, inciso IV, alínea b da Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico, os quais determinam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Ministério Pùblico promover a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Importante enfatizar que a atribuição desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital não se limita à atuação em benefício tão somente dos consumidores residentes no Estado do Paraná, uma vez que é perfeitamente possível a atuação deste órgão ministerial em prol de consumidores residentes em

⁴ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de

[...] II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Pùblico;

5 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Pùblico;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quaisquer unidades da federação, desde que constatado dano de extensão suprarregional.

Tal constatação se extrai da interpretação sistemática de diversos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico brasileiro, que serão a seguir esmiuçados.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda de natureza coletiva, o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 define que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Visualiza-se que a Lei adotou critério composto para definição do foro competente, combinando o critério territorial, relativo, com o critério funcional, absoluto, que é, por conseguinte, inderrogável e improrrogável pelas partes.

O mencionado dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com regras do Código de Defesa do Consumidor, que também disciplina a matéria.

Primeiramente, o artigo 90 determina a aplicação da Lei da Ação Civil Pública às Ações Coletivas de Consumo, estabelecendo uma ponte entre a referida Lei e o Código de Processo Civil. O resultado dessa ponte se consubstancia no microssistema de processo coletivo.

O artigo 93, inciso II, por sua vez, estabelece que, excetuada a competência da Justiça Federal, é competente o juízo do foro da capital do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

estado para as causas que versem sobre danos de âmbito nacional ou regional.

No plano fático, a abrangência suprarregional do dano se presume, uma vez que a Indústria e Comércio Chemim é responsável pela produção dos vinagres das marcas próprias das redes de supermercados Grupo Pão de Açúcar e Walmart, por exemplo, empresas com conhecida atuação em todo o território nacional.

Confirmando o direcionamento legal, a jurisprudência há muito consolidou o entendimento de que tanto as Promotorias de Justiça das Capitais dos Estados quanto a do Distrito Federal possuem atribuição concorrente para demandar em juízo a reparação ou inibição de dano de abrangência nacional a interesses de caráter transindividual dos consumidores⁶.

Em suma, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional fartamente autorizam o Ministério Pùblico a promover a Ação Coletiva em matéria de defesa do consumidor, sendo indubitável a legitimidade deste órgão ministerial para a propositura da presente demanda.

2.2 ATUAÇÃO TEMERÁRIA DA FORNECEDORA – VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO E ÀS NORMAS EXPEDIDAS PELO MAPA – PRÁTICA LESIVA REITERADA

⁶ STJ. Recurso Especial nº 712.006/DF; Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Julgado em 05/08/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O ordenamento jurídico reconhece a importância dos valores que regem as relações humanas do cotidiano e os incorpora como normas a serem observadas nas relações jurídicas existentes. A boa-fé objetiva, por exemplo, é um importante valor alçado pelo Direito ao patamar de princípio regente dessas relações.

De acordo com a clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”⁷.

Como representam fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, os princípios, quando violados, implicam ofensa não apenas ao mandamento principiológico isoladamente considerado, mas a todo o sistema jurídico.

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mais amplo diploma legal a disciplinar as relações de consumo, é erigido sobre os alicerces do princípio da boa-fé objetiva, que aparece expressamente em alguns de seus dispositivos normativos.

A Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade,

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, deve atender, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a “*harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*”.

Em sentido similar, o CDC estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, conforme o artigo 51, inciso IV.

Seguindo o mesmo direcionamento principiológico, o Código Civil de 2002 também consagrou a boa-fé objetiva como regra de interpretação dos contratos de natureza civil, limitando o alcance do antes inabalável princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos constituem leis entre as partes e são dotados de força obrigatória. O artigo 422 prevê que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No âmbito das relações de consumo, a boa-fé objetiva tem como finalidade estabelecer o equilíbrio. Não o equilíbrio econômico, mas aquele relativo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

às partes do contrato, visto que, dentro do complexo de direitos e deveres que compõe a relação jurídica de consumo, normalmente se verifica um evidente desequilíbrio de forças.

Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva funciona como um modelo, que não depende, em nenhuma circunstância, da verificação da má-fé subjetiva do consumidor ou do fornecedor. Quando se fala nesse princípio, portanto, pensa-se em um comportamento condizente com a boa conduta, leal na atuação dos contratantes⁸.

No caso em análise, há elementos suficientes a demonstrar que a atuação da Indústria e Comércio Chemim no mercado de consumo está em total desacordo com os deveres de honestidade, lealdade e informação impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque a empresa fabricante de vinagres está cometendo fraude no processo produtivo, consistente na utilização de matéria-prima em quantidade inferior ao mínimo necessário e, consequentemente, na adição de ingrediente alternativo de baixo custo não informado, alterando, dessa forma, a composição e qualidade dos produtos.

Utilizando-se de informações prestadas pela Indústria e Comércio Chemim durante fiscalização, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no Estado do Paraná realizou análise comparativa entre o volume de produto fabricado e o volume de

8 TJDFT. Apelação Cível nº 907278; Rel.: Cruz Macedo; Quarta Turma; Julgado em 18/11/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

matéria-prima utilizada no período de um ano e meio (2017/2018), quando constatou que esta última estava muito aquém do mínimo necessário para a produção de vinagres em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos competentes. Para a fabricação do vinagre de vinho branco, por exemplo, verificou-se que apenas 5% do volume de matéria-prima necessário (372.815 L) foi efetivamente utilizado (19.080 L).

A seguinte tabela, elaborada pelo órgão, resume a análise comparativa:

Produto	Volume de Produto (L)	Volume Matéria-prima Necessária	Volume de Matéria-prima (L) Utilizada	Porcentagem da Matéria Prima Utilizada
Vinagre de Vinho Tinto	786.570	393.235	209.880	53%
Vinagre de Vinho Branco	745.630	372.815	19.080	5%
Vinagre de Maçã	2.242.930	1.121.465	105.415	9%

Tabela 1: Balanço de massas confrontando a quantidade de matéria-prima utilizada na produção dos vinagres, a quantidade produto fabricado no mesmo período e a porcentagem do volume necessário para a respectiva produção declarada.

Recebidos esses resultados, o MAPA concluiu pela utilização de ingrediente alternativo no processo de fabricação dos vinagres, presumidamente de custo inferior, o que configura flagrante adulteração dos produtos pela fornecedora.

As análises laboratoriais das amostras apreendidas durante a fiscalização e em redes de supermercados também demonstraram a existência de fraude nas composições, porquanto foram constatados teores de extrato seco e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cinzas muito abaixo dos níveis considerados regulares nos três tipos de vinagres, conforme tabela abaixo:

Amostra	Certificado Oficial de Análise	Laboratório	Parâmetro Analítico	Resultado Não conforme	Limite	Referência
Vinagre de Vinho Branco Qualitá XJ3	1225/18	Laren - Minis Agric. Paraná	%C3	10,42	Mínimo 70	Nota Técnica DVD/CGVB Nº 16/2018
Vinagre de Vinho Tinto Qualitá XF6	1222/18	Laren - Minis Agric. Paraná	%C3	13,48	Mínimo 70	Nota Técnica DVD/CGVB Nº 16/2018
Vinagre de Vinho Tinto Chemin XK2	1223/18	Laren - Minis. Agric. Paraná	%C3	9,6	Mínimo 70	Nota Técnica DVD/CGVB Nº 16/2018
Vinagre de Vinho Branco Qualitá W00	1618/18	Laren - Minis. Agric. Paraná	%C3	11,47	Mínimo 70	Nota Técnica DVD/CGVB Nº 16/2018
Vinagre de Vinho Tinto Qualitá WQ8	1619/18	Laren - Minis. Agric. Paraná	%C3	24,35	Mínimo 70	Nota Técnica DVD/CGVB Nº 16/2018
Vinagre de Vinho Tinto Qualitá	08222/18-SP	Lanagro SP - MAPA	Extrato Seco Reduzido	4,09 g/L	Mínimo 7 g/L	Instrução Normativa 14/2018
			Cinzas	1,73 g/L	Mínimo 1 g/L	Instrução Normativa 14/2018
Vinagre de Vinho Branco Qualitá	08221/18-SP	Lanagro SP - MAPA	Extrato Seco Reduzido	1,10 g/L	Mínimo 6 g/L	Instrução Normativa 14/2018
			Cinzas	0,79 g/L	Mínimo 1 g/L	Instrução Normativa 14/2018
Vinagre de Fruta (maçã) Great Value	08223/18-SP	Lanagro SP - MAPA	Extrato Seco Reduzido	1,10 g/L	Mínimo 6 g/L	Instrução Normativa 6/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Vinagre de Fruta (maçã)	07517/18-SP	Lanagro SP - MAPA	Cinzas	0,77 g/L	Mínimo 1 g/L	Instrução Normativa 6/2012
Vinagre de Fruta (maçã) Qualitá		Extrato Seco Réduzido		1,15 g/L	Mínimo 6 g/L	Instrução Normativa 6/2012
			Cinzas	0,77 g/L	Mínimo 1 g/L	Instrução Normativa 6/2012

Tabela 2: Compilação dos resultados não conformes das amostras de vinagres coletadas no estabelecimento e comércio.

A esse respeito, o MAPA afirmou acreditar que para a adulteração dos vinagres de vinho e de fruta aconteça a substituição parcial de vinho branco e tinto e vinagre duplo de maçã pelo álcool utilizado na fabricação dos produtos. Isso porque o vinagre de álcool possui custo inferior aos outros três, o que ofereceria vantagem econômica em relação aos fornecedores concorrentes.

O órgão também levantou a possibilidade de utilização do ácido acético sintético como adulterante, ingrediente que também possui custo inferior. Com relação a este último, o MAPA ressaltou que a adulteração dos produtos em razão da adição do mencionado ingrediente não atinge apenas a prática do comércio justo, mas também pode trazer prejuízos aos consumidores em virtude de eventual contato com resíduos inesperados da produção sintética do ácido. Segundo consta da Nota Técnica nº 9/2018/SIPOV-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA, “ácido acético sintético, que não é primariamente destinado a fins alimentares, não é permitido como substituto para o vinagre sem designação clara. É usado em laboratórios e na indústria química como um solvente importante e é aplicado na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fabricação de uma variedade de outros compostos orgânicos (acetato de vinilo, acetona).".

Ressalte-se que a indicação de hipóteses quanto ao ingrediente adulterante utilizado decorre do fato de que o MAPA não pôde precisar tal informação, uma vez que não lhe foi fornecido acesso aos dados eletrônicos dos livros de registro de entrada e de saída de insumos e mercadorias da empresa nem às cópias das notas fiscais que documentam essas operações, o que será objeto de pedido cautelar mais adiante.

A fraude demonstrada, além de representar violação ao princípio da boa-fé objetiva, o que, por si só, traduz ofensa a todo o ordenamento jurídico, também se revela incompatível com diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e normas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em primeiro lugar, da perspectiva informacional, há violação aos direitos básicos do consumidor de acesso à informação adequada e clara sobre o produto adquirido e de proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, bem como contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, na forma do artigo 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Na sistemática do CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, de maneira clara e precisa, não se tolerando falhas ou omissões.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constatada a adulteração no processo produtivo dos vinagres, é possível afirmar, ainda, que os consumidores são induzidos em erro ao adquiri-los, na medida em que há na rotulagem dos produtos informações incorretas acerca de sua natureza, características e composição. Trata-se, portanto, de veiculação de publicidade enganosa pela empresa, prática vedada pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Em segundo lugar, há patentes violações **do ponto de vista da natureza e da qualidade do produto**. As análises documentais e laboratoriais empreendidas pelo MAPA comprovam a adulteração dos vinagres de vinho e de fruta produzidos pela Indústria e Comércio Chemim.

O ato de disponibilizar produtos resultantes de fraude no mercado de consumo caracteriza prática abusiva proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o artigo 39, inciso VIII, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*”.

Nesse sentido, o artigo 33 da Lei nº 7.678/88, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, estabelece que “é proibido todo e qualquer processo de manipulação empregado para aumentar, imitar ou produzir artificialmente os vinhos, vinagres e produtos derivados da uva e dos vinhos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme definição do artigo 24 da referida Lei, o vinagre é o produto obtido da fermentação acética do vinho. O ácido acético do vinagre, por sua vez, deve provir da fermentação acética do vinho, conforme determina o artigo 45 do Decreto nº 8.198/14, que regulamentou a Lei nº 7.678/88. O artigo 46, consequentemente, estabelece que “é vedada a produção de vinagre artificial para uso alimentar”.

No âmbito administrativo, a Instrução Normativa nº 6/12, do MAPA, que estabelece os padrões de identidade e qualidade e a classificação dos fermentados acéticos, prevê, em seu artigo 19, que “é vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, com exceção dos previstos em legislação específica”.

Nesse cenário, pode-se afirmar que a empresa tem violado constantemente a legislação vigente ao disponibilizar no mercado de consumo produtos irregulares, capazes, inclusive, de expor a coletividade de consumidores a riscos, sobretudo se confirmada a utilização do ácido acético sintético como ingrediente adulterante.

Com relação aos resultados analíticos que apontaram as adulterações objeto da presente demanda, o MAPA utilizou, nos testes laboratoriais, método compatível com o contido na Nota Técnica DVD/CGVB Nº 16/2008, que fixou o mínimo de 70% de C3 para os vinagres nos laudos de análise de Razão Isotópica de Carbono, e com a Instrução Normativa nº 4/01, que aprovou a Metodologia de Análise da Razão Isotópica $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Convém mencionar, oportunamente, que as adulterações cometidas pela empresa, além caracterizarem infrações administrativas, na forma dos artigos 75 e seguintes do Decreto nº 8.198/14, são também conduta tipificada no âmbito criminal, mais especificamente no artigo 7º, incisos II e VII, da Lei nº 8.137/90, segundo os quais constitui crime contra as relações de consumo “vender ou expor à venda mercadora cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial” e “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”.

Considerando que as adulterações foram constatadas a partir da análise comparativa entre o volume de produto fabricado e o volume de matéria-prima utilizada no período de um ano e meio e de testes laboratoriais com amostras apreendidas; que a empresa, além de fabricar vinagres para a marca própria, é responsável pela produção das marcas de vinagres de grandes redes de supermercados, tais como Walmart e Grupo Pão de Açúcar, que têm atuação em todo o território nacional; que a extensão do dano pela exposição de produtos resultantes de fraude no mercado de consumo, em razão disso, é imensurável, deve a prática lesiva ser imediatamente cessada e o processo produtivo tão logo adequado às normas e parâmetros aplicáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.3 DANO MORAL COLETIVO

Passado um momento inicial, a doutrina e a jurisprudência nacionais passaram a revisar o entendimento a respeito do instituto do dano moral coletivo, haja vista que este não coincide com a tradicional reparação individual de danos morais, cujo alicerce reside na expressividade do sofrimento sofrido pelo indivíduo em razão de prática ilícita ou abusiva de terceiro.

O Código de Defesa do Consumidor, neste ínterim, não deixa margem de incerteza, pois contempla tal instituto, especialmente em seu artigo 6º, incisos VI e VII, que dispõem que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e “o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

Igualmente, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 1º, inciso II, rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor.

Imprescindível salientar que o dano moral coletivo é autônomo em face do dano moral de natureza individual, tratando-se de institutos diferentes. Na esteira do que destaca Leonardo Roscoe Bessa, em artigo denominado Dano Moral Coletivo (publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 78-108), o dano moral coletivo não se confunde com o dano



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

moral individual, pois, diferentemente deste, aquele não objetiva a reparação de dano material, mas a punição pecuniária pela prática de conduta lesiva a interesses coletivos ou difusos.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se alinhado no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o caráter punitivo da condenação.

O Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do REsp 1397870/MG, destacou que “a evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial”⁹ (grifado)

E prossegue: “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa”. (grifado)

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin ressaltou que “o dano

⁹ STJ, Recurso Especial nº 1397870/MG, Rel.: Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Julgado em 02/12/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)"¹⁰.

Ante a constatação de que a fornecedora atua no mercado de consumo lesando reiteradamente os direitos dos consumidores, através de fraude de produtos alimentícios (vinagres) comercializados no território nacional, resta clara a necessidade de sua condenação ao pagamento de dano moral coletivo, com o intuito de coibir a continuidade da conduta ilícita, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, com futura reversão ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON).

A fim de mensurar pecuniariamente os danos causados pela utilização de fraude no processo produtivo, será requisitado cautelarmente que este MM. Juízo determine à Secretaria de Estado da Fazenda o fornecimento dos registros de entrada e de saída e respectivas notas fiscais que documentem as operações da empresa relativamente à aquisição de insumos e venda de mercadorias.

3. TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E ANTECIPADA.

10 STJ. Recurso Especial nº 1464868/SP; Rel.: Herman Benjamin; Segunda Turma; Julgado em 22/11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A tutela cautelar, espécie de tutela de urgência, foi concebida para os casos em que é necessária a adoção rápida de medidas protetivas com o objetivo de assegurar a efetividade de provimento jurisdicional futuro, sendo imprescindível demonstrar, para tanto, a probabilidade do direito alegado e que a não concessão da medida poderá resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

Verificada a comprovação dos requisitos, a referida tutela poderá ser concedida liminarmente, nos termos dos artigos 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 300, §2º, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar**, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia. (grifado)

No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar.

A probabilidade do direito está amparada nas informações contidas na Nota Técnica nº 9/2018/SIPOV-PR/DDA-PR/SFA-PR/MAPA e demais documentos que a acompanham¹¹, todos encaminhados ao Ministério Público do

11 Fls. 09-41 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Estado do Paraná pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Nos documentos, há elementos suficientes a apontar a existência de adulterações nos vinagres de vinho e de fruta produzidos pela Indústria e Comércio Chemim, consistente na utilização de matéria-prima em quantidade inferior ao mínimo necessário e, consequentemente, na adição de ingrediente alternativo não informado, alterando, dessa forma, a composição dos produtos, prática que ocorre há pelos menos um ano e meio.

O perigo de dano, por sua vez, consubstancia-se no fato de que a empresa está em plena atividade e produz vinagres não apenas para a marca própria, mas também para as marcas de grandes redes de supermercados, atingindo, portanto, um número incalculável de consumidores, que continuam a adquirir os produtos resultantes de fraude.

Vale dizer, mais uma vez, que uma das hipóteses de produto adulterante levantadas pelo MAPA é o ácido acético sintético, potencial causador de prejuízos à coletividade de consumidores caso haja eventual contato com resíduos inesperados da produção sintética da substância.

Dessa forma, para que seja possível a concretização do provimento jurisdicional pretendido nesta Ação Coletiva de Consumo, – condenação da fornecedora em obrigação de fazer, consistente na adequação da produção de vinagres de vinho e de fruta, e em dano moral coletivo, consistente no pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

valores como forma de punição pecuniária pela conduta ilícita –, reputa-se necessário que este MM. Juízo, em caráter liminar, determine as seguintes medidas assecuratórias:

a) à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, o fornecimento dos livros de registro de entrada e de saída de insumos e mercadorias da empresa, assim como das cópias das notas fiscais que documentam essas operações, tudo referente ao período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018;

b) à empresa ré, o imediato recolhimento de todos os vinagres de vinho branco e tinto e de fruta por eles produzidos e distribuídos, expostos à venda no mercado de consumo.

A providência direcionada à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná se faz necessária tanto para o cálculo do dano moral coletivo que será arbitrado na hipótese de condenação da empresa, quanto pela imprescindibilidade de tal documentação para fins de averiguar a aquisição de matérias-primas pela ré e, assim, precisar qual adulterante tem sido utilizado para a fraude narrada.

Além da tutela de urgência de natureza cautelar, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, também em caráter liminar, para fins de determinar que a ré se abstenha de comercializar vinagres até que haja a confirmação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA de que os produtos encontram-se em conformidade com a legislação sanitária vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Aplicam-se no presente caso os mesmos fundamentos utilizados acima, para demonstrar a existência dos requisitos autorizadores da medida – probabilidade do direito e perigo de dano – acrescentando-se quanto a este último aspecto o risco à saúde do consumidor em razão dos indícios de utilização do ácido acético como adulterante, porquanto este não é primariamente utilizado a fins alimentares, sendo utilizado na indústria química, inclusive, como solvente.

Assim, permitir a continuidade da produção e distribuição dos produtos sem que haja a efetiva comprovação de sua adequação aos parâmetros que o regulam, além de não ser compatível com a medida de recolhimento cautelar dos produtos, permitiria que os consumidores continuem a ser expostos à propaganda enganosa e a um produto capaz de colocar sua saúde em risco.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Pùblico:

1) presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, seja concedida tutela de urgência de natureza cautelar, determinando-se o seguinte:

a) à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, o fornecimento dos livros de registro de entrada e de saída de insumos e mercadorias da empresa, assim como das cópias das notas fiscais que documentam essas operações, tudo referente ao período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) à empresa ré, o imediato recolhimento de todos os vinagres de vinho branco e tinto e de fruta de marca própria e de marcas de terceiros cujo conteúdo foi por ela produzido, expostos à venda no mercado de consumo, diretamente ou através das redes de supermercados para as quais os produz, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);

2) presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, seja concedida tutela de urgência de natureza antecipada, para fins de que a ré fique impedida de comercializar os vinagres mencionados até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA confirme a adequação dos produtos, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);

3) no mérito, a confirmação do pedido acima, para fins da condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na adequação do processo produtivo de vinagres de vinho branco, tinto e de fruta à legislação vigente e às normas expedidas pelo MAPA, ficando impedida de comercializar tais produtos até que este ateste sua regularização, sob pena de multa diária no valor de **50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);

4) a condenação da ré pelo dano moral coletivo causado, em valor a ser apurado nos autos após a chegada das informações da Secretaria de Estado da Fazenda, também a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5) a citação de INDUSTRIA E COMÉRCIO CHEMIM LTDA., no endereço indicado, para, querendo, oferecer resposta e acompanhar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e despesas, diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

7) a prova do alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se desde já que, diante da verossimilhança das alegações, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

8) a designação de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil; e

9) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto à **1ª Promotoria de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situada na Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico, Curitiba, Paraná.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

Maximiliano Boen Deliberador

Promotor de Justiça

27